



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

Curvelo/MG, 28 de Março de 2024.

PARECER JURÍDICO: 076/2024

ASSUNTO: COTAÇÃO Nº 028/2024

Serviço: Procuradoria-Geral do Município

A Procuradoria-Geral do Município, em análise da solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, contida na Cotação nº 028, datada de 19/02/2024, para **dispensa de licitação em caráter de urgência para aquisição de gêneros nutricionais (dieta enteral), para cumprimento de Ordens Judiciais e Ação Civil Pública, visando atender os pacientes já existentes e demandas futuras da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais**, constatou-se o seguinte:

A Cotação nº 028/2024 encontra-se vistada pelo Secretário Municipal de Saúde, pelos servidores responsáveis pelo pedido, pelo Secretário Municipal de Fazenda, pela Central de Pedidos, constando: finalidade, indicação de vínculos de recursos, caracterização do objeto e demais observações conforme Termo de Referência (fl. 001); Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde (fls. 002/007); Justificativa elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde (fl. 008); Série Histórica elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde (fl. 009); Solicitação de Orçamento (fl. 010); E-mail encaminhando o Mapa de Cotação e o Termo de Referência para as empresas (fl. 011); 03 (três) orçamentos (fls. 012/016).

Documentação de habilitação da empresa **CREATIVE COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. - ME**, a saber: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (fl. 017); Cópia autenticada da 1ª Alteração Contratual (fls. 018/021); Cópia autenticada da 2ª Alteração Contratual (fls. 022/028); Cópia autenticada da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 240, de 26 de julho de 2018, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (fls. 029/032); Cópia autenticada da Ficha Técnica do gênero nutricional (fls. 033/034); Cópia autenticada do Registro ANVISA nº 400461870 – Fórmula Padrão para nutrição enteral e oral (fl. 035); Cópia autenticada do Alvará de Licença para Localização da empresa **CREATIVE COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. – ME** (fl. 036); Cópia autenticada de Declaração de Dispensa de Alvará Sanitária (fls. 037); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e sua autenticidade (fls. 038/039); Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Histórico do



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

Empregador (fls. 040/041); Certidão de Débitos Tributários – Negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e sua autenticidade (fls. 042/043); Cópia autenticada da Certidão Negativa, emitida pela Prefeitura Municipal de Campo do Meio, devidamente autenticada (fl. 044); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e sua autenticidade (fls. 045/046); Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e sua autenticidade (fls. 047/048); Cópia autenticada da Certidão Simplificada da empresa **CREATIVE COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. - ME** (fl. 049); Cópia autenticada do Atestado de Capacidade Técnica (fl. 050); Cópia autenticada de Declarações de que a empresa não está impedida de licitar e contratar com a Administração Pública e de que a empresa cumpre o disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/21 (fl. 051); Cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Kaio César Ciqueira Correa, sócio-administrador da empresa **CREATIVE COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. - ME** (fl. 052); Certidão emitida pela Nutricionista responsável pela cotação (fl. 053); Relação de Fornecedores e Certidões (fl. 054); Relação de Fornecedores (fl. 055); Mapa Sintético do Balizamento (fl. 056); Despacho emitido pelo Departamento de Suprimentos, datado de 26/02/2024, indicando Dispensa de Licitação fundamentada no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/21 (verso fl. 056); Solicitação de Disponibilidade Orçamentária, devidamente assinada pelo Secretário Municipal de Fazenda (fl. 057); Resumo Analítico de Compras (fl. 058); Despacho emitido pela Procuradoria-Geral (verso fl. 058); Despacho emitido pela Procuradoria-Geral do Município (fl. 059); Memorando nº 02/SMS/ALMOX/O.J/2024 emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, datado de 05 de março de 2024 (fls. 060/062); Documento de Formalização da Demanda -DFD elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde (fl. 063); Errata – Termo de Referência Cotação 28/2024 (fl. 064); Termo de Juntada emitido pela Secretaria Municipal de Saúde (fl. 065); Orçamento da empresa Creative Comercial Varejista Ltda. (fls. 066/067); Orçamento da empresa Nutridiv Dietas e Suplementos Alimentares Ltda. (fls. 068/069); Orçamento da empresa Nutribody Dietas e Suplementos Alimentares Ltda. (fls. 070/071); Cópia autenticada de Declaração emitida pela empresa **CREATIVE COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. - ME** de que cumpre com o disposto no inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/21 (fl. 072); Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Histórico do Empregador (fls. 073/074); Relação de Fornecedores e Certidões (fl. 075); Certidão emitida pelo Departamento de Suprimentos (fl. 076); E-mail encaminhando o Termo de Referência para a empresa Nutridiv Dietas e Suplementos Alimentares Ltda., bem como resposta da empresa (fl. 077); Relação dos Itens (fl. 78); Relação das Dotações Orçamentárias



MUNICÍPIO DE CURVELO ***Estado de Minas Gerais***

(fl. 79); Reserva de Dotação nº 00313, datada de 27/03/2024, devidamente assinada pela responsável (fl. 080).

A empresa **CREATIVE COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. - ME** apresentou documentação exigida no Capítulo IV – DA HABILITAÇÃO da Lei nº 14.133/21 e proposta comercial para **dispensa de licitação em caráter de urgência para aquisição de gêneros nutricionais (dieta enteral), para cumprimento de Ordens Judiciais e Ação Civil Pública, visando atender os pacientes já existentes e demandas futuras da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, no valor total de R\$173.700,00** (cento e setenta e três mil e setecentos reais), menor preço dentre os orçados.

A Secretaria Municipal de Saúde informou que a dispensa de licitação para aquisição de gêneros nutricionais (dieta enteral padrão 1.2 kcal/ml) é imprescindível, sendo exclusivamente destinada para o cumprimento de Ordens Judiciais, bem como de Ação Civil Pública, com o objetivo de atender pacientes já existentes, como também às demandas futuras. É fundamental destacar que os pacientes atendidos pelo Município de Curvelo, amparados pela Ação Civil Pública e por determinações judiciais, dependem da dieta enteral para manutenção de sua saúde nutricional, sendo a dieta, em muitos casos, essencial até para a preservação da vida do paciente, dada a gravidade das doenças que enfrentam. Informou, ainda, que um procedimento de compra foi iniciado no mês de agosto de 2023, por meio da Cotação nº 189, ainda sob as regras da Lei nº 8.666/93, entretanto, devido a expressiva demanda recebida pelo Departamento de Suprimentos do Município, ocasionada pela alteração legislativa com a Lei nº 14.133/21, o procedimento não obteve êxito e foi encerrado.

Inicialmente cumpre salientar que os Pareceres Jurídicos são atos pelos quais os órgãos consultivos da Administração emitem opiniões sobre assuntos técnicos de sua competência, de tal forma que os pareceres visam elucidar, informar ou sugerir providências administrativas nos atos da Administração.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

A função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, à quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, tudo devidamente documentado nos autos.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde consta a presença do Documento de Formalização da Demanda – DFD, do Termo de Referência e da Justificativa de Dispensa de Licitação; pesquisa de mercado com justificativa de escolha da empresa e preços, inclusive com proposta apresentada formalmente por outras empresas do ramo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Salientamos que, por se tratar de uma Dispensa de Licitação fundamentada no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/21, contratações emergências, é **facultado** o uso do ETP – Estudo Técnico Preliminar, de acordo com o inciso II do art. 14 da Instrução Normativa SEGES nº 58/2022, conforme segue:

Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. (grifo nosso)



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

É importante observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 1º da Lei 14.133/21. E a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos o da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, a regra, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos na legislação. Convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/21 traz exceções em que é possível a contratação direta, mediante inexigibilidade ou dispensa de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação. Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/21, respectivamente.

Dito isto, mostra-se a redação do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Ainda sobre as dispensa com fundamento em emergencialidade, o novel diploma legal de licitações e contratos dispões ainda:

Art. 75. (...)

(...)

§ 6º Para fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objeto de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Percorrendo os referidos dispositivos legais, constam os seguintes requisitos e condicionantes para a regularidade da contratação direta: [a] urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; [b] que a contratação se limite à aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa; [c] que possa ser concluída no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, sem possibilidade de prorrogação; e [d] sem a recontração de empresa que já tenha sido contratada com base em tal fundamento.

Outrossim, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 traz os requisitos a serem preenchidos nos casos de dispensa de licitação, *in verbis*:



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Quer dizer, excepcionar a regra de realização de licitação não significa que não hajam formalidades a serem observadas pelo administrador e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta.

Dito isto, e no que é pertinente à espécie, consigna-se, inicialmente, que “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento ou prejuízo de atendimento a alguma demanda pela Administração Pública, no caso em comento o cumprimento de Ordens Judiciais e da Ação Civil Pública.

No que concerne, pois, às contratações com vistas ao atendimento de situações emergenciais, com fulcro, portanto, no art. 75, inc. VIII, da Lei de Licitações e Contratos, é preciso que o gestor, no bojo do processo administrativo, e de forma clara e objetiva, demonstre a emergência e justifique a impossibilidade de aguardar o tempo necessário à realização de licitação para adquirir aquela determinada quantidade do produto desejado ou do serviço



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

pretendido, a Secretaria Municipal de Saúde juntou aos autos Justificativa para contratação às fls. 008.

No caso em apreço, a propósito, aguardar todo um trâmite licitatório fragilizaria, sem margem para dúvidas, ainda mais os pacientes já existentes oriundos da Ação Civil Pública e de determinações judiciais, que fazem uso da dieta enteral, bem como as demandas futuras.

Estes também são os ensinamentos de Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público."

Continua o mestre, agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos:

"(...) Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

Salientamos que as compras públicas requerem, via de regra, que sejam precedidas da devida pesquisa de preços, conforme a legislação que rege a matéria e a vasta jurisprudência dos Tribunais de Contas, sendo tais pesquisas acostadas aos autos nas fls. 012/016.

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a contratação, nos termos da legislação regente.

Sendo a verificação quanto à possibilidade jurídica da contratação de determinada pessoa realizada através da aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/21 assim dispõe:



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

Art. 72.

O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (grifo nosso)

Por sua vez, o art. 62 da Lei nº 14.133/2021, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62.

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I – jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Assim, sobre a habilitação em sentido lato, a doutrina esclarece que o rol trazido pela lei é um rol máximo, não mínimo. É dizer: os requisitos dispostos em lei são o máximo que pode ser exigido a título de habilitação, sendo que qualquer exigência a mais poderá frustrar os objetivos constitucionais e legais das contratações públicas, pautados pela busca da proposta mais vantajosa e pela isonomia.

Ante o exposto, frisa-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da aquisição emergencial.

Considerando os pressupostos fáticos lançados no processo administrativo, verifica-se que a administração se encontra em situação emergencial capaz de justificar a dispensa do certame licitatório tendo em vista o risco de ocasionar prejuízo ou comprometer a vida de pessoas, nos termos do permissivo legal (art. 75, VIII da Lei nº 14.133/21), principalmente por se tratar de



MUNICÍPIO DE CURVELO ***Estado de Minas Gerais***

serviço essencial de saúde, não podendo a Administração aguardar conclusão de processo licitatório, opinamos para que a dispensa seja realizada em caráter de urgência.

Assim, poderá a contratação ser fundamentada com base no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/21, devido o caráter emergencial da contratação, devendo os autos serem encaminhados à Autoridade Competente para que esta Autoridade decida por autorizar a contratação e, se autorizada, o ato de autorização devesse ser publicado conforme disposto na Lei nº 14.133/21.

Frisamos, ainda, que para que a contratação tenha eficácia, seu instrumento contratual deverá ser publicado no Portal Nacional de Compras Públicas no prazo de 10 dias úteis a contar da assinatura do contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

É o Parecer, s.m.j.

ALEXANDRA DA SILVA RIBEIRO GALVÃO
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/MG nº 55.070
Matrícula nº 6547-5



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2024

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2024.

Diante da solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, contida no pedido nº 028, datado de 19/02/2024, para **dispensa de licitação em caráter de urgência para aquisição de gêneros nutricionais (dieta enteral), para cumprimento de Ordens Judiciais e Ação Civil Pública, visando atender os pacientes já existentes e demandas futuras da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, conforme abaixo:**

ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	QUANT.	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	DIETA ENTERAL LÍQUIDA PADRÃO FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ORAL E ENTERAL, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, NORMOCALÓRICA, NORMOPROTÉICA E NORMOLIPÍDICA, LÍQUIDA. À BASE DE PROTEÍNA DE SOJA E/OU CASEINATO, ISENTA DE SACAROSE, LACTOSE E GLÚTEN; DENSIDADE CALÓRICA DE 1,2 KCAL/ML, SENDO A DISTRIBUIÇÃO CALÓRICA DE PROTEÍNAS DE NO MÍNIMO 10% E NO MÁXIMO 20%; CARBOIDRATOS NO MÍNIMO 45% E NO MÁXIMO 75%, LIPÍDIOS NO MÍNIMO 15% E NO MÁXIMO 35%. SISTEMA ABERTO. APRESENTAÇÃO EM EMBALAGEM DE 1 LITRO. <u>MARCA: ISOSOURCE SOYA - NESTLÉ.</u>	9.000	UN	R\$19,30	R\$173.700,00

Diante da solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, contida na Cotação nº 028 – Processo nº 012, datado de 27/03/2024, Parecer Jurídico nº 076/2024 da Procuradoria Geral, **AUTORIZO** o ato de **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2024**, destinada à contratação da empresa **CREATIVE COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.838.265/0001-39, com sua sede administrativa na Rua João dos Reis Assunção, nº 134, bairro Conj. Hab. São José, Campo do Meio/MG, CEP 37165-000, Telefone (35) 98836-0184, e-mail: crative.comerciomg@gmail.com, neste ato representada pelo sócio administrador o Sr. Kaio César Siqueira Corrêa, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 124.xxx.xxx-95, e portador da Carteira de Identidade nº MG-18.xxx.xx8 - SSP/MG, com endereço profissional na Rua João dos Reis Assunção, nº 134, bairro Conj. Hab. São José, Campo do Meio/MG, CEP 37165-000, Telefone (35) 98836-0184, e-mail: crative.comerciomg@gmail.com; para contratação de empresa, em caráter de urgência, para fornecimento gênero nutricional, no



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

valor total de **R\$173.700,00** (cento e setenta e três mil e setecentos reais), com fornecimento total, imediato após recebimento da NAF – Nota de Autorização de Fornecimento; com local de entrega no Almojarifado da Secretaria Municipal de Saúde, Rua Joaquim Felício, nº 730, bairro Centro, Curvelo/MG, CEP 35790-171, no horário de 07 às 11 e de 13 às 17 horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados; com pagamento em até 20 (vinte) dias após o recebimento da Nota Fiscal, junto ao Banco Nubank, Agência 1-Digital, Conta Corrente nº 48442736-9; tendo como fiscal técnico do pedido a Sra. Giovanna Alves Rodrigues (Nutricionista – CRN9 9832) - CPF xxx.xxx.016-90, contato (38) 3721-1833, e-mail: nutricao.curvelo@gmail.com; fiscal administrativo e responsável pelo recebimento provisório e definitivo dos gêneros nutricionais Filipe Ferreira Santiago, CPF xxx.xxx.926-73, contato (38) 3721-2944, e-mail: almoxordemjudicial.curvelo@gmail.com; Gestor: Raphael Dumont Schlegel – CPF: 014.xxx.xxx-56; por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, nos termos do que preceitua o inciso VIII, do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, devido o caráter emergencial da contratação, haja vista o cumprimento das determinações judiciais e Ação Civil Pública.

Curvelo/MG, 28 de março de 2024.

Pedro Henrique Bianchi
Secretário Municipal de Fazenda



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2024

Analisando todo o processo de **DISPENSA LICITAÇÃO Nº 006/2024**, com base no inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, **para dispensa de licitação em caráter de urgência para aquisição de gêneros nutricionais (dieta enteral), para cumprimento de Ordens Judiciais e Ação Civil Pública, visando atender os pacientes já existentes e demandas futuras da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, através de Processo de Dispensa de Licitação.**

A Procuradoria Municipal concluiu que todos os atos transcorreram com regularidade e na conformidade da Lei nº 14.133/21.

O ato administrativo foi devidamente motivado no pedido. Constatou-se no mesmo sua finalidade, justificativas, autuação, dotação orçamentária, existência de recursos financeiros e orçamentos.

Por força de norma legal e constitucional, compete ao órgão jurídico prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, sem analisar questão de natureza técnica, orçamentária ou de conveniência e oportunidade.

Ante o exposto, opino pela possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação emergencial, com fulcro no inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

Em vista da documentação e das razões apresentadas, o ato de Dispensa de Licitação foi autorizado e publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e no Portal Nacional de Compras Públicas, no prazo legal.

É o Parecer, s.m.j.

ALEXANDRA DA SILVA RIBEIRO GALVÃO
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/MG nº 55.070
Matrícula nº 6547-5